CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

Substitutivo ao PROJETO DE LEI Nº 236/2015

Dispõe sobre a proibição do uso e distribuição de sacos e sacolas plásticas descartáveis, confeccionadas à base de polietileno, propileno, polipropileno ou matérias-primas de composição similar, bem como sobre a obrigatoriedade de se utilizar as embalagens RECICLÁVEIS conforme as especificações da ABNT, pelos estabelecimentos comerciais do Município de Salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica proibido a todos os estabelecimentos comerciais do Município de Salvador, para o acondicionamento e transporte dos produtos vendidos, utilizar e distribuir gratuitamente sacos e sacolas plásticas descartáveis não recicláveis.

Art. 2º Torna-se obrigatória aos estabelecimentos comerciais de Salvador a utilização de sacos e sacolas plásticas recicláveis OU reutilizáveis, de acordo com o previsto nas especificações da Norma Técnica NBR nº14.937 da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas, substituindo ou não fazendo uso das antigas embalagens

§1º Considera-se, para fins deste artigo, que os sacos e sacolas plásticas recicláveis, a serem utilizados no acondicionamento e transporte de produtos pelos consumidores, deverão ser reutilizáveis, recicláveis e/ou retornavéis, confeccionados com mais de 51% (cinquenta e um por cento) de material proveniente de fontes renováveis.

§2º Deverão constar nas sacolas plásticas especificadas no parágrafo anterior, em impressão visível e clara, os seguintes itens:

I – informação sobre o peso e o volume suportados, conforme as especificações definidas pela ABNT;

II - nome e CNPJ de seu fabricante;

III - declaração expressa de que atende às especificações definidas pela ABNT.

Art. 3º As disposições desta Lei não se aplicam a:

I- embalagens originais de mercadorias;

II- embalagens de produtos alimentícios vendidos a granel;

III- embalagens de produtos alimentícios que vertam água;

IV- sacos e sacolas fornecidas pelo próprio estabelecimento para a pesagem e embalagem de produtos perecíveis;

V- filme plástico para embalar alimentos;

VI- produtos que necessitem de plásticos especiais, podendo, neste caso, o Poder Público exigir a comprovação da necessidade ou instituir procedimento prévio para sua aferição.

Art. 4º Os estabelecimentos comerciais podem optar por fornecer gratuitamente aos clientes alternativas para o plástico, como sacolas de papel, podendo cobrar pelas embalagens permitidas por esta Lei, até o valor máximo de seu custo.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal poderá instituir programas especiais de orientação e divulgação quanto ao uso e aplicação dos sacos e sacolas plásticas especificados nesta Norma, bem como instituir programas de conscientização sobre a importância da reutilizar o referido material para se diminuir a poluição e a contaminação do ecossistema.

Parágrado Único. Para o cumprimento do determinado no caput deste artigo, o Poder Público poderá celebrar convênios e parcerias com a iniciativa privada, com organizações não governamentais e demais entidades da sociedade civil organizada.

Art. 6º A substituição das embalagens mencionadas no art. 1º deverá ocorrer no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar de entrada em vigor desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor em 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data de sua publicação, ficando revogada a Lei nº 8.069/2011.

Salvador, 03 de abril de 2023.

CARLOS MUNIZ
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR

JUSTIFICATIVA

Diversos municípios no Brasil, inclusive a maioria das Capitais, já editaram normas proibitivas ao uso de sacolas plásticas em estabelecimentos comerciais, essa consciência de que seu uso traz malefícios às pessoas e aos animais tem que ser introduzida na mente das pessoas, de modo que seja abolida por completa o seu uso.

Em nosso entendimento a solução mais prática será a utilização de sacolas plásticas biodegradáveis, que são confeccionadas em material que se deteriora e se deforma rapidamente na natureza: algo como 18 semanas, contra 100 a 300 anos das sacolas de plástico filme.

A sacola de material bioplástico, totalmente degradável, já está sendo produzida por diversas empresas.

Evidentemente há outras matérias primas degradáveis as quais podem ser utilizadas na produção de sacolas plásticas. Anualmente são produzidas no Brasil cerca de 17 bilhões de sacolas plásticas, oriundas das 210 mil toneladas de plástico filme que produzimos por ano. Além do plástico, também degrada o ambiente a tinta utilizada na propaganda das empresas impressa nas respectivas sacolas. Submetida à temperatura ambiente, especialmente ao sol, a tinta desaparece da sacola sendo absorvida pelo meio onde está depositada.

Devem ser proibidas não apenas a sacola de plástico do supermercado, mas a sacola da farmácia, da livraria, da quitanda, da locadora, das lojas de roupas, CDs e DVDs, brinquedos e uma extensa gama de utilizações, especialmente no comércio, além do plástico industrial, largamente usado nas embalagens de produtos industriais.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR

Estados Unidos, Alemanha, Austrália, Inglaterra, Holanda, Itália, Suíça, África do Sul, China, Dinamarca, Escócia, Finlândia, Grécia, Hungria, Islândia, Irlanda, Quênia, República Tcheca e Taiwan dispõem de legislações altamente restritivas ao uso de sacolas plásticas, principalmente para acondicionar alimentos. Em Bangladesh uma Lei Federal proíbe totalmente o uso de sacolas.

Chegou a hora de Salvador também repudiar as sacolas plásticas, contribuindo para reduzir substancialmente as agressões ao meio ambiente agora e no futuro.

Dessa forma, solicitamos aos nobres pares a aprovação desta Propositura, pois é um dever de todos a proteção ao meio ambiente e ao nosso ecossistema.

Salvador, 03 de abril de 2023.

CARLOS MUNIZ
Presidente